



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023845-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FARAGONE ADVOGADOS ASSOCIADOS, é agravado AIR CONDITIONING TOTAL SERVICE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2023845-56.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: FARAGONE ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVADO : AIR CONDITIONING TOTAL SERVICE LTDA

**INTERDOS.: TOTAL SERVICE TECNOLOGIA TERMOAMBIENTAL
LTDA E ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A**

VOTO Nº 56.690

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONCURSO SINGULAR DE CREDORES – CRÉDITO POR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – NATUREZA ALIMENTAR EQUIPARADA A CRÉDITOS TRABALHISTAS, LIMITADO O PRIVILÉGIO A CENTO E CINQUENTA SALÁRIOS MÍNIMOS E ENQUADRAMENTO DO RESTANTE NA CLASSE DOS QUIROGRAFÁRIOS – LEI Nº 11.101/2005, art. 83, INCISO I, C.C. INCISO VI, “C” – QUESTÃO DECIDIDA ANTERIORMENTE POR ACÓRDÃO DA CÂMARA – IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME – EFEITO SUBSTITUTIVO DO RECURSO – ART. 1.008, CPC - PREVALÊNCIA DA DECISÃO HIERARQUICAMENTE SUPERIOR – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento em cumprimento de sentença, da decisão que reconheceu estarem zerados valores a serem levantados pelo agravante, o qual deverá ser excluído do quadro geral de credores.

Diz o agravante que, limitado o recebimento do crédito de honorários advocatícios a cento e cinquenta (150) salários mínimos, conforme previsto na lei falimentar (Art. 83, I, Lei 11.101.2005), inclusive por decisão do Tribunal, já levantados, o excedente deve ser considerado como crédito quirografário, nos termos do inciso VI, alínea “c”, do mesmo 83, da Lei nº 11.101/2005.

Processou-se com liminar, não tendo sido contraminutado.

É o Relatório.

O recurso deve ser provido.

O juiz já havia limitado o pagamento de créditos privilegiados de natureza trabalhista

(honorários advocatícios) a 150 salários mínimos por analogia ao art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, incluindo-se a diferença na classe dos quirografários (cf. fls. 3196/3197, do cumprimento de sentença). Decisão confirmada por esta 22ª Câmara de Direito Privado, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2154844-73.2020.8.26.0000, em 19.11.2020.

Extraio do acórdão:

"Com efeito, honorários advocatícios, tanto contratuais como de sucumbência, têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência (REsp 1812770/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 14.10.19), seja pela regência do Decreto-lei 7661/45, seja pela forma prevista na lei nº 11.101/2005, observado, nesse último caso, o limite de valor previsto no art. 83, inciso I, do referido diploma legal (REsp 1152218/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje 09.10.2014, Tema Repetitivo 637).

Motivou o recurso a limitação do privilégio dos créditos trabalhistas a 150 salários mínimos com fulcro no art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 que, derogando o art. 449, § 1º, da CLT houve por bem reconhecer que o privilégio absoluto de créditos dessa natureza, por seu caráter alimentar, só ia até aquele teto por credor, o que, em sede concursal, passou a significar que valores acima desse parâmetro não possuem tal caráter e assim serão, pelo que o ultrapassar, classificados como quirografários, nos termos do art. 83, inciso VI, letra "c", do mesmo diploma legal (Francisco Satiro de Souza Junior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, p. 361, n. 213 e notas de rodapé, RT, 2007).

Assim, os honorários advocatícios, porque equiparados aos trabalhistas, terão o privilégio limitado a 150 salários mínimos, incluindo-se o excedente na classe dos quirografários, em igualdade de condições com demais créditos quirografários (CPC, art. 908, § 2º, c.c. art. 909 do CPC).".

Sendo assim a questão não pode ser discutida novamente, pena de afronta à autoridade da coisa julgada formal, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 45.271/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 23.05.94; REsp 63.654/RJ, Rel. Min. Sálvio

de Figueiredo Teixeira, DJ 20.11.95; REsp 93.296/PR, Rel. p/ acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 24.02.97; REsp 167.631/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 01.08.00; REsp 254.236/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 22.03.10; REsp 451.204/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 25.08.03; REsp 515.122/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 29.03.04; REsp 628.464/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27.11.06; REsp 880.844/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 08.10.08; REsp 976.566/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 04.05.10; AgRg no Ag 1.036.887/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 19.12.08; AgRg no REsp 1.049.716/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 30.11.09; RMS 12.845/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14.10.02).

Ressalte-se que, existindo provimento de órgão de segundo grau, é esse, e não mais a decisão de primeiro grau, que passa a modificar a realidade do jurisdicionado, mesmo que se limite a confirmar o entendimento desta. O efeito substitutivo do recurso previsto no art. 512 do CPC/1973 – correspondente ao art. 1.008, do CPC/2015 –, implica prevalência da decisão proferida pelo órgão superior, ao julgar recurso interposto contra decisão de instância inferior. É a decisão do tribunal que transitará em julgado, não podendo nem mesmo ser reapreciada na origem (MS, nº 11.773/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 09.09.2008; AgRMC nº 12.481/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 28.05.2008; REsp nº 429.721/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 16.06.2003; AgRg no REsp nº 1.251.292/CE, Rel. Min. Marco Buzzi, DJE 14.02.2014; AgRg no REsp nº 1.271.800/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 30.09.2013; REsp nº 1.388.682/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJe 24.02.2014).

Há, portanto, que reconhecer que o valor que ultrapassar cento e cinquenta (150) salários mínimos previstos na lei de falência e recuperação judicial, em relação ao crédito do agravante, deve ser classificado na categoria dos “quirografários”, como já decidido pelo tribunal por acórdão que, mesmo com trânsito em julgado pendente, é plenamente eficaz (CPC, art. 995, caput).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator